

A licitação como ferramenta para a concretização do direito à cidade sustentável

Evandro Gustavo de Souza

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4614-2468>.

Miguel Etinger de Araujo Junior

Professor na Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito. Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-doutor pela North West University e Stellenbosch University, África do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2887-1524>.

Resumo: Diante da evolução e complexidade das atividades da Administração Pública, a licitação, enquanto negócio jurídico, deixou de ser vista apenas como uma atividade burocrática para a aquisição de bens, serviços e obras, passando a desempenhar um papel fundamental na sociedade. Dado o grande poder de compra do Estado em todas as esferas federativas, foi possível perceber o potencial da licitação para promover mudanças sociais, econômicas e ambientais. Dessa forma, diante dos problemas ambientais enfrentados pelas cidades brasileiras, o artigo busca analisar o papel da licitação como uma ferramenta importante para a concretização do direito à cidade sustentável. Para isso, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, teórica e legislativa, embasada em levantamentos bibliográficos e artigos publicados em revistas virtuais especializadas. A pesquisa dará ênfase ao método dedutivo. Como resultado teórico da pesquisa, busca-se demonstrar como a licitação pode ser um instrumento importante na implementação de políticas públicas que visem contribuir com a concretização de cidades sustentáveis.

Palavras-chave: Licitação. Sustentáveis. Direito à cidade. Políticas públicas. Cidades brasileiras.

Sumário: **1** Introdução – **2** O direito à cidade sustentável como direito fundamental – **3** O panorama da licitação na Lei nº 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável como princípio – **4** A licitação como instrumento de concretização do direito à cidade sustentável – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

O dever de contratar por meio de licitação encontra respaldo constitucional, precisamente no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Nele, o constituinte determinou que a Administração Pública respeite a isonomia entre os licitantes, sendo essa a razão de ser da licitação, impondo, ainda, que apenas sejam permitidas

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Conforme Joel Niebuhr, a missão constitucional do processo licitatório “é a seleção da proposta mais vantajosa, a fim de melhor satisfazer o interesse público, que, no final das contas, é o propósito de tudo o que a Administração Pública realiza”.¹

No entanto, diante da evolução e complexidade das atividades da Administração Pública, a licitação deixou de ser vista apenas como uma atividade burocrática para aquisição de bens, serviços e obras, passando a desempenhar um papel fundamental na sociedade. Dado o grande poder de compra do Estado em todas as esferas federativas, foi possível perceber o potencial da licitação para promover mudanças sociais e econômicas.

Essa nova perspectiva teve um profundo impacto na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), de tal maneira que a nova legislação trouxe diversos dispositivos que enfatizam o dever do poder público de considerar aspectos relacionados à efetivação de políticas públicas e ao desenvolvimento nacional sustentável. Aliás, o desenvolvimento nacional sustentável foi elevado à categoria de princípio norteador e estabelecido como um dos objetivos a serem considerados no processo licitatório. Conforme Marçal Justen Filho, a “licitação passa a ser orientada para selecionar a proposta mais vantajosa também sob a perspectiva do desenvolvimento nacional sustentável”.²

Em paralelo, a discussão acerca do direito à cidade sustentável emerge como um elemento central na agenda urbana contemporânea, refletindo uma visão de desenvolvimento urbano que integra aspectos sociais, econômicos e ambientais.³

Nesse sentido, a cidade sustentável é aquela que deve promover a qualidade de vida de seus habitantes, assegurar o acesso a serviços e infraestruturas essenciais, preservar o meio ambiente e promover a equidade social, tendo em vista tratar-se de um direito coletivo que requer a implementação de políticas públicas voltadas para a criação de cidades mais justas e democráticas.⁴

Entretanto, há tempos, a maioria das cidades brasileiras padecem de problemas relacionados às questões ambientais, os quais foram agravados especialmente pelas situações irreversíveis proporcionadas pelas mudanças climáticas.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 333.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 144.

³ FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. Direito à cidade sustentável. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. *Anais (...)*. Brasília, DF: CONPEDI, 2008. p. 2311. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53386/1/2008_art_gmcafreire_dircidade.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁴ AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Buno (org.). *A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação*. Brasília, DF: Ipea, 2018. cap. 2, p. 29. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20%C3%A0%20cidade.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Dessa maneira, nasce a necessidade de se problematizar a possibilidade de a licitação ser considerada uma ferramenta que pode ser utilizada na concretização do direito à cidade sustentável, visto que os processos licitatórios devem ser orientados para a realização de projetos que promovam a sustentabilidade ambiental, inclusive no contexto urbano.

Com esse objeto de estudo, o artigo tem como fundamento ressaltar que a licitação enquanto negócio jurídico de direito público não deve ser vista apenas como um mecanismo de contratação pública, mas também como um meio de promover o desenvolvimento nacional sustentável através da implementação de políticas públicas que podem transformar a realidade urbana e concretizar o direito fundamental à cidade sustentável.

Dessa forma, o artigo inicialmente apresentará o contexto sobre o direito à cidade, tendo como foco ressaltar o direito à cidade sustentável como um direito fundamental, previsto constitucionalmente.

Posteriormente, colocará em foco a licitação como instrumento de implementação de políticas públicas ambientais, especialmente em razão do panorama da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), que impôs o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo a ser observado nos processos licitatórios.

Ao final, busca conectar a licitação como uma ferramenta viável para a concretização do direito à cidade sustentável, apresentando temas relacionados às cidades e ao meio ambiente em que a licitação pode contribuir para solucionar ou mitigar.

2 O direito à cidade sustentável como direito fundamental

O direito à cidade, não obstante sua origem filosófica, desenvolveu-se e ganhou importância a partir de demandas e problemáticas afetas ao Direito Urbanístico e planejamento urbano. Nesse sentido, cabe destacar que a expressão direito à cidade foi criada pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre,⁵ em sua obra igualmente intitulada *O direito à cidade*, escrita em 1968, ano marcado por movimentos juvenis lutando por direitos civis, liberação sexual, oposição ao conservadorismo e crítica à guerra do Vietnã. Lefebvre reconheceu que as cidades eram tanto locais de reprodução das relações capitalistas quanto espaços onde a resistência poderia gerar formas criativas de superação desse modelo.⁶

De modo geral, a ideia de cidade envolve a concentração de indivíduos que compartilham um espaço, organizando um território onde ocorre uma convivência intensa, com trocas diárias de produtos e serviços, disputas e contatos frequentes.

⁵ LEFEBVRE, Henry. *O direito à cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

⁶ O QUE é direito à cidade? *Pólis.org*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Portanto, a interação constante entre os habitantes, seja pelo modo de vida, seja pelos ideais, seja pelo trabalho, seja pelas necessidades, coloca todos, ao menos em um contexto ideal, em uma situação de igualdade.⁷

No contexto jurídico, a busca pelo conceito de direito à cidade passou por diferentes adaptações nos últimos anos, de modo que há algum tempo as cidades tornaram-se focos de grandes desafios a serem superados em termos de habitação, infraestrutura, transporte, educação, emprego, segurança e outros serviços considerados básicos. Nesse contexto, o processo de urbanização foi sendo paulatinamente inserido no centro de discussões e debates sobre cidadania e liberdades (individuais e coletivas), tanto do ponto de vista jurídico como do político, tornando-se, assim, um dos aspectos mais transformadores do século XX.⁸

Apesar de toda a complexidade que envolve o conceito acerca sobre o direito à cidade, ele deve ser interpretado como um direito humano e coletivo que abrange tanto os atuais habitantes quanto às futuras gerações.⁹ Trata-se de um compromisso ético e político para defender um bem comum essencial para uma vida plena e digna, contrapondo-se à mercantilização dos territórios, da natureza e das pessoas.¹⁰

Em complemento ao que foi exposto, convém ressaltar que o direito à cidade pode ser considerado como

um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos.¹¹

Apesar do reconhecimento jurídico e político das questões que envolvem o direito à cidade, especialmente decorrentes do crescimento desordenado dos centros urbanos, surge, nesse contexto, o conceito de injustiça ambiental, que busca definir situações em que a carga dos danos ambientais do desenvolvimento das cidades tem se concentrado predominantemente em locais onde vivem as populações vulneráveis.¹²

⁷ CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano.. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 173, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2015.15203>.

⁸ ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 11.

⁹ O QUE (...), 2020.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 29.

¹² CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Christovam; HÜBNER, Cristiane. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. *Cadernos de Saúde Pública*, [S. l.], v. 25, n. 12, p. 2696, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/53xmwW4nCBqMpwffT5WK5P/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Sobre esse aspecto, cabe citar que historicamente os conflitos urbanos revelam que, desde 1978, nos Estados Unidos, surgiram movimentos sociais e intelectuais que introduziram termos como “racismo ambiental”, “injustiça ambiental” e “zona de sacrifícios”. Esses movimentos tinham como finalidade expor a segregação de grupos marginalizados, como negros, trabalhadores, grupos étnicos e mulheres, os quais sofrem, com maior intensidade os problemas ambientais de um desenvolvimento urbano injusto, tendo em vista que as citadas populações residem, circulam ou trabalham em locais como lixões, aterros, fábricas perigosas, áreas de risco de inundação ou desabamento, e estradas com trânsito intenso e riscos de acidentes.¹³

No Brasil, não foi diferente. Na verdade, muitos conflitos ambientais se assemelham aos movimentos de justiça ambiental dos Estados Unidos, abordando poluição industrial e proximidade de indústrias perigosas e lixões, que se intensificam devido à urbanização e industrialização, além da incorporação de discussões sobre justiça ambiental por movimentos sociais urbanos.¹⁴ Para Marcelo Porto, no caso dos centros urbanos latino-americanos, houve desafios adicionais, como a precariedade das políticas e serviços públicos, falta de saneamento, moradia e transporte adequados, serviços de saúde básicos e áreas de risco em periferias e favelas que enfrentam pressões decorrentes da especulação imobiliária e remoções dessa população. O autor destaca que a circunstância também afeta comunidades quilombolas e indígenas.¹⁵

Todavia, convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.¹⁶

Além do texto constitucional, a legislação brasileira, através do Estatuto da Cidade, de 2001, amplia a abrangência do princípio do direito à cidade, incorporando o direito à terra urbana, ao saneamento, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.¹⁷

Com base no paradigma constitucional, a Lei nº 10.257/2001 trouxe, ainda, o conceito do direito a cidades sustentáveis, sendo entendido como o direito à

¹³ PORTO, Marcelo Firpo. Injustiça ambiental no campo e nas cidades: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas. In: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (comp.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. p. 134. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788575415764.0006>. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁴ *Ibidem*, p. 134.

¹⁵ *Ibidem*, p. 134-135.

¹⁶ SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Política urbana brasileira: em busca de cidades sustentáveis. 2013. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [S. l.], ano 1, p. 239, n. 42015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_0239_0263.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹⁷ AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 31.

terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.¹⁸

Matias e Jereissati, ao se aprofundarem no conceito de direito à cidade sustentável, destacam o seguinte:

A ordem jurídica brasileira acolhe o conceito de direito a cidades sustentáveis, apresentando um conteúdo normativo mais amplo que o disposto em seu texto legal, positivado no Estatuto da Cidade, abarcando questões como proteção ao meio ambiente em todas as suas formas, inclusive cultural, com a necessidade de proteção do patrimônio histórico material e imaterial, justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, e, ainda, gestão democrática da cidade, todos devidamente integrados, apresentando, também, um marcante viés social e difuso. Trate-se de um verdadeiro direito fundamental de terceira dimensão, decorrente da cláusula de abertura do art. 5º, §2º, da Constituição Federal.¹⁹

Sob a perspectiva de considerar as cidades sustentáveis como um direito fundamental, é importante destacar que essa concepção decorre das normas constitucionais relacionadas à política urbana, ao meio ambiente protegido, às funções sociais da cidade e da propriedade, cujo fundamento constitucional decorre dos “arts. 5º, XXII e XXIII; art. 170, III e VI; art. 182 e art. 225 da Constituição, cuja menção expressa encontra-se no art. 2º, I, do Estatuto da Cidade”.²⁰

Nesse sentido, cidades sustentáveis, enquanto direito fundamental constitucionalmente protegido, devem ser entendidas como aquelas que promovem atividades econômicas produtivas e são inclusivas social e politicamente, além de serem ambientalmente sustentáveis. A referida concepção tem como objetivo permitir adaptações às especificidades locais na busca pelo desenvolvimento urbano sustentável, respeitando a integridade ecológica de toda a coletividade local.²¹

Portanto, o conceito de cidades sustentáveis é de suma importância para que sejam implementadas políticas de mitigação do crescimento urbano desordenado,

¹⁸ Lívia Armentano (Uma leitura do Estatuto da cidade. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 225, p. 331, 2001. DOI: 10.12660/rda.v225.2001.47580), ao comentar sobre a disposição das cidades sustentáveis no Estatuto da cidade, ressalta que “é grandiosa a garantia perpetrada pela lei e que se projeta para o futuro. Grandiosa e vaga, como a expressão garantia ao serviço público, alinhado juntamente com o saneamento ambiental, o transporte e a infra-estrutura urbana, que também são serviços públicos. Talvez fosse mais adequado garantir o serviço público, enfatizando o saneamento ambiental, o transporte e a infra-estrutura urbana”.

¹⁹ MATIAS, João Luis Nogueira; JEREISSATI Lucas Campos. O direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 667, jan. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2022.52277>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁰ MATIAS; JEREISSATI, 2022, p. 662.

²¹ *Ibidem*, p. 667.

especialmente a problemas ligados ao meio ambiente, com o fim de abrandar as consequências decorrentes das injustiças ambientais.

Nessa conjuntura se insere a importância do estudo da licitação, especialmente com o panorama imposto pela nova lei de licitações, cujo fundamento é a busca do desenvolvimento nacional sustentável.

3 O panorama da licitação na Lei nº 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável como princípio

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além do texto constitucional e de toda a legislação nacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e de convenções internacionais relacionados à proteção do meio ambiente. Nessa medida, o Estado brasileiro obriga-se a adotar as iniciativas e medidas necessárias para impor o desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe pontuar que conceituar desenvolvimento sustentável é extremamente complexo, pois se trata de um conceito amplo com diversas definições, mas de maneira geral, compartilha-se a ideia central de utilizar os recursos ambientais de forma que atendam às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de usufruí-los.²²

O termo desenvolvimento nacional sustentável no contexto das contratações públicas surgiu com a Lei nº 12.349/2010, que incluiu no art. 3º da antiga Lei nº 8.666/1993 a determinação acerca da necessidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da novidade introduzida pela Lei nº 12.349/2010 na Lei de Licitações vigente na época, comenta o seguinte:

Intensas, em extensão e profundidade, são as repercussões dessa cláusula sobre as várias fases do processo administrativo das contratações de compras, obras e serviços. Alcançam a especificação de materiais e produtos, a elaboração de projetos básicos de obras e serviços, a estimativa dos preços de mercado, a definição dos critérios de julgamento de propostas, o exercício do juízo de aceitabilidade de preços, a análise de impugnações a atos convocatórios de licitações, o julgamento de recursos administrativos, a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento competitivo.²³

²² SILVA, 2015, p. 242.

²³ PEREIRA JÚNIOR, José. Torres. Sustentabilidade e planejamento: valores constitucionais reitores das contratações administrativas, no estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], n. 270, p. 108, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v270.2015.58738>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Em razão dessa circunstância, a aplicação de exigências socioambientais nas contratações públicas, de um modo geral, apresenta-se como obrigatória para a Administração Pública.

Busca-se, a partir dessas considerações, ressaltar o papel condutor das licitações em relação às políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais. Inclusive, sobre essa característica, Juarez de Freitas destaca que a licitação e a contratação precisam tomar parte maiúscula no bojo das políticas de Estado (não somente de governo), com a finalidade de “estimular a formação de negócios de cores limpas e empreendimentos sustentáveis ‘lato sensu’, inclusive eticamente”.²⁴ Por sua vez, Marçal Justen Filho, entende que a “licitação passa a ser orientada a selecionar a proposta mais vantajosa inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável”.²⁵

Independentemente das críticas, é inegável que as contratações públicas constituem, primordialmente, uma das principais funções da Administração Pública para a realização do interesse público, especialmente quando se trata da aquisição de bens e serviços relacionados à saúde da coletividade, assistência social e outros setores afins.

Cabe ressaltar que a licitação pública transcende a mera atividade administrativa voltada para o abastecimento da administração com os recursos necessários para seu funcionamento. Ela deve ser apreendida em um contexto mais amplo, abarcando dimensões sociais, econômicas, ambientais, políticas e éticas, todas contribuindo para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Contudo, importante pontuar que a compreensão do assunto não é uniforme. Joel de Menezes Niebuhr discorda acerca do papel das licitações como mecanismos de implementação de políticas públicas. Para ele, a finalidade da licitação é buscar a maior vantagem na aquisição pública. Portanto, devido à complexidade inerente ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas, que demandam flexibilidade e ajustes conforme a situação, a licitação, em virtude de sua rigidez procedimental, não poderia ser considerada como um instrumento adequado para tal propósito.²⁶

O raciocínio do autor é que a busca pela licitação, em sua essência, visa a racionalização e o uso eficiente dos recursos públicos. No entanto, como mencionado anteriormente, uma política pública requer maior atenção para avaliar sua efetividade quando posta em prática. Além disso, deve se considerar que o

²⁴ FREITAS, Juarez. Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov./dez. 2011. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2013/12/artigos-Revista-Interesse-Publico.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁵ JUSTEN FILHO, 2022, p. 144.

²⁶ NIEBUHR, 2022, p. 346.

procedimento licitatório é notoriamente moroso, mesmo diante das reformas legais para acelerá-lo, o que pode resultar em atrasos e, por conseguinte, ineficácia na implementação de determinada política pública.

Entretanto, com o máximo respeito ao entendimento do citado autor, quando se trata de políticas públicas, especialmente municipais, ligadas ao meio ambiente, não há como restringir o escopo das licitações. Como afirmado, a sustentabilidade é um mandamento constitucional que deve ser aplicado em todas as áreas do sistema jurídico, incluindo as relações administrativas, ela exige o uso eficiente e reduzido de recursos naturais, por exemplo, o descarte adequado de resíduos, o redesenho das matrizes energética e de transporte, e a implementação de políticas para mitigar as externalidades negativas etc.²⁷

Guiada por esse raciocínio, a Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, representa um avanço importante na forma como a Administração Pública deve conduzir as licitações, reforçando significativamente os princípios de sustentabilidade e proteção ambiental e refletindo um compromisso renovado com o desenvolvimento nacional sustentável.

A nova lei, de modo geral, determina a aplicação de critérios ambientais em várias fases do processo licitatório, incluindo a execução contratual.²⁸

Nesse sentido, cabe mencionar o art. 5º, que inclui o desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios que orientam as licitações. Como mencionado, o desenvolvimento nacional sustentável, enquanto princípio norteador, é importante para garantir que todas as ações administrativas estejam alinhadas com a proteção ambiental e a promoção de um desenvolvimento ambientalmente equilibrado.

Sobre a característica desse princípio, na concepção de Juarez de Freitas, a Constituição brasileira, em seu preâmbulo, consagra o desenvolvimento como “valor supremo”, ao lado do bem-estar, da igualdade e da justiça. Para ele, a Constituição indica que se trata de um desenvolvimento qualificado como sustentável, especialmente em função da conjugação dos arts. 3º, 170, VI, e 225 da CF.²⁹ Portanto, dentro da nova concepção legal, a sustentabilidade deve ser compreendida como um mandamento constitucional que permeia toda a estrutura legal e administrativa, incluindo as licitações.

²⁷ FREITAS, Juarez. Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, [S. l.], p. 365, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00339_00366.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁸ Acerca desse assunto, cabe comentar o seguinte: “Os critérios e práticas de sustentabilidade são veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da empresa contratada, tanto na execução dos serviços quanto no fornecimento dos bens, devendo ser preservado o caráter competitivo do certame. A inclusão da variável ambiental nos instrumentos convocatórios deve ser realizada de forma que os critérios sustentáveis sejam objetivamente definidos e passíveis de verificação” (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2020. p. 26).

²⁹ FREITAS, 2013, p. 331.

Além de nomeá-lo como princípio, a lei reforçou o compromisso constitucional ao definir a inovação e o desenvolvimento sustentável como objetivos do processo licitatório. Portanto, o dispositivo legal busca reforçar o conceito de sustentabilidade, ao estabelecer como paradigma a necessidade de considerar, nos processos licitatórios, não apenas a viabilidade econômica, mas também os impactos ambientais e as posturas inovadoras que promovam a sustentabilidade.

Outro ponto de importante impacto na nova lei é o planejamento das licitações. A lei inclui cuidadosamente um capítulo específico para tratar desse tema. No ponto de vista da lei, o planejamento torna-se uma medida essencial para a gestão pública sustentável, uma vez que permite antecipar, orientar e controlar as necessidades da Administração.

A afirmação acima ganha novos contornos diante da obrigatoriedade de a Administração Pública criar, como primeira ferramenta de planejamento, o estudo técnico preliminar (ETP), que foi instituída com o nobre objetivo de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo assim a avaliação da viabilidade técnica e econômica de uma licitação.

Sobre esse aspecto, é importante considerar que o planejamento deve ser entendido como uma forma de atuação preventiva, com a finalidade de evitar ou minimizar eventuais danos ambientais nas contratações públicas. Desse modo, a Administração Pública, na construção do estudo técnico preliminar, deve avaliar os possíveis impactos ambientais e as medidas mitigadoras necessárias, incluindo, como exemplo, requisitos de baixo consumo de energia e logística reversa, antes de publicar o edital de licitação.

Outra observação importante a ser comentada é que em razão do caráter pluri-dimensional da sustentabilidade, a lei, como forma de incentivar o mercado a adotar práticas mais sustentáveis, institui a possibilidade de estabelecer margem de preferência nas licitações para aquisição de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

De forma inovadora, a nova lei, ao tratar dos critérios de julgamento, inclui a possibilidade da Administração Pública, ao julgar as propostas de preços pelos critérios de menor preço ou maior desconto, de considerar também os custos indiretos relacionados ao impacto ambiental do objeto licitado, entendidos como “ciclo de vida” do produto ou serviço.

Em resumo, além da questão das propostas de preços ofertadas pelos licitantes, a Administração deve promover a escolha de produtos ou serviços que, a longo prazo, sejam mais benéficos para o meio ambiente e para a sociedade. Dessa forma, “o ciclo de vida dos produtos e serviços passa a ser escrutinado, preferencialmente de modo cautelar e antecipatório, no encaixe de soluções aprováveis, no teste tríplice da sustentabilidade”.³⁰

³⁰ FREITAS, 2013, p. 357.

Por oportuno, ao tratar das contratações relacionadas a obras e serviços de engenharia, situações nas quais há maiores problemas relacionados a danos ambientais, a lei é rigorosa ao estabelecer que devem ser respeitadas normas relativas à disposição adequada de resíduos sólidos, mitigação de impactos ambientais, uso de produtos que reduzam o consumo de energia e recursos naturais, entre outras medidas.

Além disso, a referida lei, ao abordar a remuneração variável em contratos de eficiência, que visa incentivar as empresas a buscarem excelência em práticas sustentáveis, estabelece que essa remuneração pode ser aplicada avaliando o desempenho da contratada com base em critérios de sustentabilidade.

Finalmente, a lei inova de forma significativa ao tratar da nulidade do contrato administrativo, impondo ao administrador público a necessidade de ponderar, antes de decidir sobre a suspensão ou nulidade de contratos, a análise dos riscos sociais e ambientais, buscando garantir que as decisões administrativas levem em conta os impactos mais amplos sobre a sociedade e o meio ambiente.

Em suma, a Lei nº 14.133/2021, em comparação com a antiga Lei nº 8.666/1993, representa um avanço significativo na incorporação de práticas sustentáveis nas licitações. A nova lei demonstra um evidente alinhamento com o texto constitucional ao estabelecer critérios ambientais de forma abrangente, cujo fundamento é impor um novo patamar para a administração pública no Brasil, que agora deve alinhar, no campo das contratações públicas, suas atividades com os princípios de sustentabilidade e proteção ambiental.

Com base na perspectiva apresentada, o próximo tópico tem como objetivo apresentar aspectos contidos na nova lei de licitações, que podem ser utilizados como instrumento para a viabilização de cidades sustentáveis.

4 A licitação como instrumento de concretização do direito à cidade sustentável

O Brasil, desde o processo de urbanização na metade do século XX, impulsionado pelo êxodo rural, acelerou o crescimento urbano. Aliado a falhas de planejamento e gestão, o crescimento urbano desordenado gerou consequências e desafios persistentes na realidade brasileira. As desigualdades sociais preexistentes foram agravadas, e serviços básicos como saúde, saneamento, habitação e transporte público coletivo continuam inacessíveis para a maioria dos habitantes das cidades do país.³¹

³¹ AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 31.

Além de todos os problemas sociais que as cidades brasileiras já enfrentam, elas estão diante dos desafios relacionados às mudanças climáticas.

Uma pesquisa de opinião pública recente, conduzida pelo IPEC a pedido do Instituto Pólis e apoiada pelo Instituto Clima e Sociedade, revela que a maioria da população brasileira já sente os impactos negativos das mudanças climáticas e associa a crise aos combustíveis fósseis. Os questionários foram aplicados entre 22 e 26 de julho de 2023, obtendo 2.000 respostas. Foram entrevistadas pessoas com 16 anos ou mais em 123 municípios de todas as regiões do país, representando diversas tipologias.³²

Em razão da questão climática no país, que inclui fortes chuvas, falta d'água, ondas de calor extremo, ciclones e queimadas, a população brasileira demonstra preocupação com o futuro. Segundo a pesquisa, 86% da população brasileira defende a priorização de investimentos em fontes renováveis de energia como uma medida essencial para combater as mudanças climáticas.³³

Diante de todas as peculiaridades demonstradas, evidenciam-se a importância da conexão entre a licitação e a busca pelo direito à cidade sustentável, na medida em que os processos licitatórios devem ser orientados para a realização de projetos que promovam a sustentabilidade urbana.

Desse modo, ao conectar a licitação com a garantia do direito a cidades sustentáveis, Juarez de Freitas apresenta a seguinte análise:

No campo das cidades, por exemplo, as licitações, contendo especificações sustentáveis do objeto, ensejarão a observância da diretriz de garantia do “direito a cidades sustentáveis”, isto é, livres dos males trazidos pelo jugo excessivo dos combustíveis fósseis, com pertinente destinação dos resíduos (logística reversa e responsabilidade compartilhada), economia de água potável e, sobretudo, com o planejamento integrado que leve em conta as condições reais da vida, em vez do urbanismo caótico e insalubre, comandado pelo indiferente império das coisas.³⁴

Como mencionado, com a maior parte da população mundial vivendo em zonas urbanas, as cidades se tornaram o epicentro de problemas como poluição e desperdício de recursos naturais. Dessa forma, o principal objetivo de uma cidade sustentável é evitar o esgotamento do meio ambiente e garantir sua preservação para as gerações futuras.³⁵

³² CRISE climática – pesquisa de opinião pública. *Pólis.org*, São Paulo, nov. 2023. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/crise-climatica-pesquisa-de-opiniao-publica/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

³³ *Ibidem*.

³⁴ FREITAS, 2013, p. 363.

³⁵ CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Apontamentos sobre as cidades sustentáveis. *Conjur*, São Paulo, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-31/ambiente-juridico-apontamentos-cidades-sustentaveis/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Nesse sentido, a busca pela concretização da cidade sustentável, em várias circunstâncias, está inevitavelmente ligada aos processos licitatórios, pois é através deles que se dá a materialização dos preceitos de sustentabilidade, por meio da aquisição de serviços, bens ou obras públicas.

Por exemplo, a existência de licitações voltadas para habitação de interesse social, mobilidade urbana sustentável, saneamento básico e gestão de resíduos sólidos demonstra como o processo licitatório pode contribuir para a concretização do direito à cidade sustentável.

De igual forma ocorre nas compras públicas para mitigar os danos causados por eventos decorrentes das mudanças climáticas, ou demais danos provocados por desastres ambientais, bem como através de programas ou planos de ações. A licitação terá um papel importante como forma preventiva para evitar os danos causados por eventos climáticos extremos em âmbito municipal.

Ao trabalhar os exemplos acima citados, deve ser reconhecido que uma cidade somente será sustentável através da criação de políticas públicas municipais para a construção de habitações de interesse social, com o fim de garantir o direito à moradia para as pessoas em condição de vulnerabilidade. Nessa medida, será por meio das licitações que será possível realizar a aquisição de serviços de engenharia, material de construção, mão de obra etc.

No entanto, antes de prosseguir, cabe ressaltar que a habitação, por si só, não satisfaz o direito à moradia, o qual, nessa concepção, deve oferecer condições mínimas de dignidade para seus ocupantes, “além de estar acompanhada de infraestrutura de saneamento básico, serviços públicos de educação, segurança, lazer e cultura, propiciando, assim, a inserção social daqueles que ali habitam”.³⁶

Retornando sobre questões ligadas à habitação, é pertinente comentar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada ao interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a determinadas normas. Especificamente aos bens imóveis, incluindo aqueles pertencentes a autarquias e fundações, a lei determina que é necessária autorização legislativa e licitação na modalidade leilão.

Entretanto, a lei estabelece hipóteses de dispensa nos seguintes casos: alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais destinados a programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social; e alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de

³⁶ FERREIRA, Fabio Darlen; SANTOS, Samuel Martins dos. O direito à moradia urbana e a expropriação social no Código Civil de 2002. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 445, 2015. DOI: 10.12957/rdc.2015.16971.

uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m², destinados a programas de regularização fundiária de interesse social.

Outro exemplo de impacto e importância no contexto das cidades sustentáveis se insere no contexto da mobilidade urbana. O poder público, ao adotar planos de mobilidade que priorizem o transporte público para diminuir o trânsito de carros particulares ou, por exemplo, a construção de ciclovias para melhorar o fluxo do trânsito na cidade, necessariamente, em determinado ponto, deve utilizar a licitação como medida para a concretização do plano de mobilidade.

Da mesma forma ocorre com o saneamento básico, que é uma medida indispensável na construção de uma cidade sustentável, especialmente diante da Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007, a qual determina que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, sendo vedada a sua disciplina por meio de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

É importante lembrar que o saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, corresponde a um conjunto de serviços públicos com o objetivo de universalizar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, por meio da implementação de infraestruturas e instalações operacionais que abrangem: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Trata-se, portanto, de um conjunto de regras legais que dizem respeito à prestação e à execução de uma ampla variedade de intervenções públicas. Nesse sentido, como apresentado, a licitação desempenhará um papel fundamental para assegurar o direito ao saneamento básico, tão importante no contexto do direito à cidade.³⁷

De outro modo, não se pode esquecer que, conectado com o tema de saneamento básico e afetando a maioria das cidades, está o problema da gestão de resíduos sólidos.³⁸ Esse é um assunto de extrema importância, cuja concretização por meio de políticas públicas está diretamente ligada ao processo licitatório.

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, [S. l.], v. 27, n. 5, p. 1042, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2024.

³⁸ Segundo consta, o Brasil enfrenta desafios importantes no manejo adequado de seus resíduos sólidos urbanos. Apenas 36% dos municípios realizam coleta seletiva, somente 40% cobram pelo serviço e cerca de 27% dos resíduos gerados ainda são dispostos inadequadamente em lixões ou aterros controlados, com impactos adversos sobre o meio ambiente. Cerca de 9,5% da população brasileira ainda não é atendida por coleta domiciliar regular (BRASIL. Concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos: guia prático de estruturação. Brasília, DF, 2023. p. 9. Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/concessao-de-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024).

Enfim, ao analisar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, é possível identificar os principais artigos que, de certa forma, são de extrema importância para a concretização das cidades sustentáveis. Entre eles, destacam-se os arts. 5º, 11, inciso IV; 18, §1º, 34, 45, 76; 144.

Por outro lado, a contribuição da licitação para a efetivação da cidade sustentável também consiste na adoção de critérios de sustentabilidade nos editais de compras públicas, por meio de sua função regulatória. Nesse sentido, Luciano Ferraz destaca que a licitação pode ser utilizada como um instrumento de regulação do mercado, promovendo maior liberdade e competitividade, devendo ser concebida como um mecanismo de indução de determinadas práticas de mercado que gerem resultados sociais benéficos, tanto imediatos quanto futuros, para a sociedade.³⁹

Entretanto, a possibilidade demonstrada impõe desafios em sua concretização, pois, na prática, a licitação é frequentemente tratada como um assunto burocrático e secundário nas instituições públicas. É difícil encontrar entidades públicas que possuam servidores devidamente qualificados e a estrutura necessária para lidar com as licitações. Como consequência, as necessidades sociais implementadas por meio delas podem, em certas ocasiões, ser guiadas por escolhas políticas, às vezes totalmente desconectadas da coletividade.

Henri Acselrad, por exemplo, atribui a uma das formas de insucesso na sustentabilidade urbana a ausência democrática na criação de políticas públicas ambientais:

A insustentabilidade estaria, portanto, designando um processo de instabilização das bases de legitimidade dos responsáveis pelas políticas urbanas, aos quais se pode reprovar, por um lado, a incapacidade de imprimir eficiência na administração dos recursos públicos ou, por outro, a indisposição para democratizar o acesso aos serviços urbanos. A erosão da legitimidade das políticas urbanas pode fundar-se, assim, na insuficiente adesão à racionalidade econômica, causa suposta do desperdício da base de recursos ou, alternativamente, na ausência de priorização de mecanismos distributivos do acesso a tais serviços.⁴⁰

Nesse sentido, sem a pretensão de esgotar o tema, é possível concluir que estimular a utilização de mecanismos para ampliar a participação popular nos procedimentos licitatórios, como audiências públicas e consultas públicas, pode ser

³⁹ FERRAZ, Luciano. Função regulatória da licitação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 9, n. 37, p. 133, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i37.301.

⁴⁰ ACSELRAD, Henri. Discursos da sustentabilidade urbana. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, [S. l.], v. 1, n. 79, p. 86, 1999. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.1999n1p79>.

benéfica tanto para a formulação de políticas públicas ambientais quanto para a correção da legitimidade das decisões estatais e a mitigação das injustiças ambientais nas cidades brasileiras.

5 Considerações finais

Ante ao exposto, não há, na conjuntura atual, como desconsiderar a licitação como uma ferramenta importante na construção de cidades sustentáveis. Conforme explorado, a licitação é o meio para concretizar ações que auxiliam no desenvolvimento urbano sustentável, assim como o compromisso dos processos licitatórios em induzir determinadas práticas de mercado, adequando-as aos critérios de sustentabilidade.

Entretanto, apesar do arcabouço normativo e de toda a concepção demonstrada sobre a possibilidade de utilização da licitação como ferramenta de auxílio à construção de cidades sustentáveis, existem alguns desafios a serem enfrentados. Entre eles, destaca-se a ausência de capacitação técnica de servidores públicos para compreender sobre sustentabilidade ambiental, o que impede a aplicação desses conceitos nos processos licitatórios. Essa defasagem é ainda mais acentuada em pequenos e médios municípios, os quais possuem um número reduzido de servidores.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021, com o fim de minimizar problemas como o antes apontado, impõe, no capítulo específico sobre os objetivos da licitação, que a alta administração do órgão ou a entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o fim de alcançar os objetivos estabelecidos na lei, dentre eles o desenvolvimento nacional sustentável, bem como promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Aliada à implantação da governança nas contratações públicas, a democratização do acesso da sociedade aos procedimentos licitatórios, seja por meio de audiências públicas ou consultas públicas prévias, no âmbito das políticas públicas municipais ligadas à sustentabilidade urbana, pode ser uma medida eficaz para neutralizar as intenções escusas de alguns gestores públicos, assim como problemas de *déficit* de pessoal ou demais problemas estruturais, que são comuns em pequenas entidades públicas.

Por fim, deve-se ter como norte que a licitação sustentável não é uma atividade discricionária para a administração, mas uma obrigação a que ela deve necessariamente se vincular, pois trata-se de um princípio expresso na nossa Constituição,

impondo ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.⁴¹ O mesmo raciocínio se insere na busca pela efetivação de cidades sustentáveis.

Bidding as a tool for realizing the right to a sustainable city

Abstract: Given the evolution and complexity of Public Administration activities, bidding, as a legal business, is no longer seen merely as a bureaucratic activity for the acquisition of goods, services and works, starting to play a fundamental role in society. Given the great purchasing power of the State in all federal spheres, it was possible to realize the potential of bidding to promote social, economic and environmental changes. Thus, given the environmental problems faced by Brazilian cities, the article seeks to analyze the role of bidding as an important tool for realizing the right to a sustainable city. To this end, qualitative, theoretical and legislative research was carried out, based on bibliographical surveys and articles published in specialized virtual magazines. The research will emphasize the deductive method. As a theoretical result of the research, we seek to demonstrate how bidding can be an important instrument in the implementation of public policies aimed at achieving sustainable cities.

Keywords: Bidding. Sustainability. Right to the city. Public Policies. Brazilian cities.

Referências

- ACSELRAD, Henri. Discursos da sustentabilidade urbana. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, [S. l.], v. 1, n. 79, 1999. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.1999n1p79>.
- AMANAJÁS, Roberta; KLUUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Buno (org.). *A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação*. Brasília, DF: Ipea, 2018. cap. 2. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20C3%A0%20cidade.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2020.
- BRASIL. *Concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos: guia prático de estruturação*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/concessao-de-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Christovam; HÜBNER, Cristiane. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. *Cadernos de Saúde Pública*, [S. l.], v. 25, n. 12, p. 2695-2704, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/53xmwW4nCqMpwppffTSWK5P/>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Apontamentos sobre as cidades sustentáveis. *Conjur*, São Paulo, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-31/ambiente-juridico-apontamentos-cidades-sustentaveis/>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 166-180, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2015.15203>.

⁴¹ MASTRODI, Josué, BRITO, Beatriz Duarte Correa de. Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador?. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], n. 274, p. 209, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v274.2017.68743>.

- CRISE climática – pesquisa de opinião pública. *Pólis.org*, São Paulo, nov. 2023. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/crise-climatica-pesquisa-de-opiniao-publica/>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- FERRAZ, Luciano. Função regulatória da licitação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 9, n. 37, p. 133-142, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i37.301.
- FERREIRA, Fabio Darlen; SANTOS, Samuel Martins dos. O direito à moradia urbana e a expropriação social no Código Civil de 2002. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 437-467, 2015. DOI: 10.12957/rdc.2015.16971.
- FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. Direito à cidade sustentável. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. Anais (...)*. Brasília, DF: CONPEDI, 2008. p. 2311-2334. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53386/1/2008_art_gmcafreire_dircidade.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.
- FREITAS, Juarez. Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov./dez. 2011. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2013/12/artigos-Revista-Interesse-Publico.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- FREITAS, Juarez. Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, [S. l.], 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00339_00366.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1884-1901, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.30287>.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022.
- KOENIGSTEIN, Livia Maria Armentano. Uma leitura do Estatuto da cidade. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 225, p. 327-342, 2001. DOI: 10.12660/rda.v225.2001.47580.
- LEFEBVRE, Henry. *O direito à cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.
- LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, [S. l.], v. 27, n. 5, p. 1041-1047, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2024.
- MASTRODI, Josué; BRITO, Beatriz Duarte Correa de. Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador? *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], n. 274, p. 81-112, 2017. <https://doi.org/10.12660/rda.v274.2017.68743>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- MATIAS, João Luis Nogueira; JEREISSATI Lucas Campos. O direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 643-672, jan. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2022.52277>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- O QUE é direito à cidade? *Pólis.org*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PEREIRA JÚNIOR, José. Torres. Sustentabilidade e planejamento: valores constitucionais reitores das contratações administrativas, no estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], n. 270, p. 81-115, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v270.2015.58738>. Acesso em: 22 jul. 2024

PORTO, Marcelo Firpo. Injustiça ambiental no campo e nas cidades: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas. In: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (comp.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. p. 133-174. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788575415764.0006>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Política urbana brasileira: em busca de cidades sustentáveis. 2013. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [S. l.], ano 1, n. 42015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_0239_0263.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Evandro Gustavo de; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de. A licitação como ferramenta para a concretização do direito à cidade sustentável. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 10, n. 19, p. 105-123, jul./dez. 2024. DOI: 10.52028/RBDU.v10.i19.ART05.PR
